

TRATADO DE COMÉRCIO ENTRE O CANADÁ E OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Os Governos do Canadá e dos Estados Unidos do Brasil, animados do desejo de fortalecer os tradicionais laços de amizade que unem os dois países e de facilitar ainda mais e desenvolver as relações comerciais existentes entre o Canadá e o Brasil, resolveram celebrar um Tratado de Comércio e, para êsse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Govêrno do Canadá, o Senhor Jean Désy, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Canadá no Brazil, e Sua Excelência o Senhor James Angus MacKinnon, Ministro da Indústria e Comércio do Canadá; e

O Govêrno dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Doutor Oswaldo Aranha, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil;

Os quais, depois de haverem trocado seus Plenos Poderes achados em boa e devida forma, convieram nos Artigos seguintes:

ARTIGO I

1. O Canadá e o Brasil concederão um ao outro o tratamento incondicional e ilimitado da nação mais favorecida em relação a tudo quanto se referir a direitos alfandegários e encargos acessórios de todas as espécies, ao modo de percepção dos direitos, e em relação às regras, regulamentos, formalidades e encargos, a que possam ser submetidas as operações de despacho alfandegário, e a todas as leis ou regulamentos que afetem a venda ou uso de mercadorias importadas, dentro do país.

2. Em consequência, os artigos cultivados, produzidos ou fabricados em qualquer dos dois países não serão, em caso algum, quando importados no outro, sujeitos, nas supracitadas relações, a quaisquer direitos, taxas ou impostos diferentes ou mais elevados, nem a regras ou formalidades diferentes ou mais onerosas do que aqueles aos quais são ou vierem a ser sujeitos os produtos da mesma natureza, originários de qualquer outro país.

3. Os produtos exportados do território do Canadá ou do Brasil com destino ao território do outro país não serão, da mesma forma, em caso algum, sujeitos, no tocante à exportação e às questões acima mencionadas, a direitos, taxas ou impostos diferentes ou mais elevados, nem a regras ou formalidades diferentes ou mais onerosas do que aqueles aos quais são ou vierem a ser sujeitos os mesmos produtos quando destinados ao território de qualquer outro país estrangeiro.

4. Todas as vantagens, favores, imunidades ou privilégios já concedidos ou que venham de futuro a ser concedidos, pelo Canadá ou pelo Brasil, com relação aos assuntos supracitados, a qualquer artigo originário de qualquer outro país ou destinado ao território de qualquer outro país, serão, imediatamente e sem compensação, independentemente da nacionalidade do transporte, aplicados aos produtos da mesma natureza, originários do território do Brasil ou do Canadá, respectivamente, ou destinados a qualquer dos dois países.

ARTIGO II

O Canadá e o Brasil conceder-se-ão, reciprocamente, tratamento não menos favorável do que o concedido em circunstâncias e condições idênticas a qualquer outro país estrangeiro, em todos os assuntos concernentes ao regime de câmbio e de importações.